



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 610 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 17/05/2013 - 089ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4834/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200912411

AUTUANTE: CASSIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA – MAT. 497.690-1-6.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: TAMINCO DO BRASIL COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AMINAS LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – PROTOCOLO Nº 42/2009 – IMPROCEDÊNCIA.** O Agente do Fisco acusa a Empresa, acima nominada, de remeter mercadorias com documento fiscal inidôneo, uma vez que esta remeteu mercadorias acompanhadas pela Nota Fiscal NF-1, quando encontrava-se obrigada a emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, visto que, de acordo com o Protocolo ICMS nº 42/2009, a Empresa Autuada, em 2009, não estava obrigada a emitir NF-e. Tal obrigatoriedade só ocorreu a partir de 01/04/2010. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, pela manutenção da decisão **absolutória**, proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, *sub examen*, acusa a Empresa Autuada de "Remeter Mercadoria com Documento Fiscal Inidôneo". Aduz o Agente do Fisco, que a Autuada emitiu a Nota Fiscal nº 5706 Série 1, porém, conforme Protocolo ICMS nº 10/2007, e relação de empresas obrigadas a emissão de NF-e da Sefaz-Ba, a Empresa estava obrigada a emitir NF-e, sendo assim considerada referida Nota Fiscal Inidônea, razão da lavratura do presente A.I.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 c/c 131 ambos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo o presente processo administrativo verificam-se os seguintes documentos: Nota Fiscal nº 5706, Lista de contribuintes obrigados a NFE- abril de 2009, Certificado de Guarda de Mercadorias- CGM nº 1126/2009, Termo de Fiel Depositário, Procuração, AR referente ao envio do auto de infração, colacionados às fls. 03/09.

Impugnação apresentada, às fls. 19/44, argumentando, em síntese, a Autuada: (i) A nulidade do auto de infração, vez que o Agente do Fisco não lavrou o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, suprimindo assim o direito de defesa do contribuinte, pois não concedeu o prazo para reparação da irregularidade, bem como não identificou o inciso do art. 131 infringido; (ii) No mérito, a improcedência por inocorrência da conduta infracional e ausência de prejuízo ao Fisco Estadual, tendo em vista que o imposto de 12% fora recolhido. Ao final requereu a intimação dos advogados para apresentarem sustentação oral.

A Julgadora de 1ª Instância, após análise dos autos, decidiu pela improcedência da autuação, sob o entendimento de que a Empresa Autuada, à época dos fatos, não estava alcançada pela obrigatoriedade de uso da NF-e em razão do Protocolo nº 10/07, nem pelo seu segmento econômico, nem por sua atividade principal e nem por sua atividade secundária que só se daria em 01/04/2010. Recurso de Ofício, já que a decisão fora contrária aos interesses da Fazenda Pública.

A Consultoria Tributária em Parecer de nº 818/2012, apresentou o seu entendimento, às fls. 53/54, opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 55.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, a peça Inicial do presente processo tem como objeto a acusação de remessa de mercadoria com documentação fiscal inidônea, vez que a Autuada emitiu a Nota Fiscal nº 5706 Série 1, quando estava obrigada a emissão de NF-e, conforme Protocolo ICMS nº 10/2007, e relação de empresas obrigadas a emissão de NF-e da Sefaz-Ba, motivo da lavratura do presente A.I.

Em sua peça recursal, argumenta a Autuada, primeiramente, a nulidade do Auto de Infração, em face de ausência da lavratura, pelo Agente do Fisco, do respectivo Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, transgredindo a norma contida no art. 831, § 1º do RICMS. Alega, supressão ao seu direito de defesa, por ausência de concessão de prazo para reparação da irregularidade, bem como não identificação do inciso do art. 131 infringido. No tocante ao mérito, argui, a Recorrente, a Improcedência da autuação por inocorrência da conduta infracional, bem como, ausência de prejuízo ao Fisco Estadual, tendo em vista que o imposto de 12% fora recolhido.

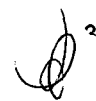
No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se, que assiste razão à Recorrente em seus argumentos de defesa.

Conforme se verifica, o Protocolo ICMS nº 10/2007 estabeleceu a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para os setores de fabricação de cigarros e distribuição de combustíveis líquidos. Contudo, em 2009, fora realizado o Protocolo nº 42, o qual estabeleceu a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especificou em seu bojo.

Com efeito, antes do Protocolo nº 42/2009 a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica era por segmento, todavia, depois do referido protocolo, passou a ser por CNAE (Codificação Nacional de Atividade Econômica).

*In casu*, impende salientar, a Empresa Autuada, possui como CNAE Principal 20.29.1.00 – Fabricação de Produtos Químicos Orgânicos, não especificados anteriormente.

Por sua vez, verificando o Protocolo nº 42/2010 mais precisamente, no anexo único, que traz a relação de códigos CNAE a que se refere à Cláusula Primeira deste Protocolo ICMS, que sujeita o Contribuinte à emissão obrigatória de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a respectiva data de início da obrigatoriedade, vê-se



que para o CNAE 20.29.1.00 a **obrigatoriedade da emissão só se deu a partir de 01/04/2010.**

No caso em apreço, cumpre destacar, como a Nota Fiscal nº 5706 fora emitida em 15/09/2009, fls. 03, não há que se falar em ilicitude, tendo em vista que, nesta data, ainda era permitida a emissão da Nota Fiscal modelo 1, pela Empresa Autuada.

*In casu*, ressalte-se, analisando minuciosamente as provas contidas nos autos, verifica-se a inocorrência do ilícito tributário, indicado na Inicial.

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **TAMINCO DO BRASIL COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AMINAS LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado